



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



LEI Nº 3124, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

27-02-07
Expedida M^{re}. Avelar Bonaventura
- Diretora do Legislativo -

Dispõe sobre o financiamento e desconto de Dívida Ativa do Município e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder Financiamento e Desconto da Dívida Ativa do Município FIDAM, consolidada, executada ou não, para a concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, sob a forma de programa especial, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 9, de 19 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte).

§ 1º - O débito objeto de parcelamento será realizado no mês da consolidação e será dividido pelo número de prestações, de modo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º - A opção de parcelamento de que trata esta Lei exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se o parcelamento anterior, admitida a transferência de seu saldo para a modalidade tratada nesta Lei.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, face a previsão de excesso de arrecadação gerado pelo recolhimento dos tributos alcançados por esta Lei, desconto correspondente a multa, juros de mora, correção monetária da dívida em 100% (cem por cento) e até 10% (dez por cento) do principal até 30 (trinta) de abril de 2007 (dois mil e sete).

§ 1º - O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O desconto de que trata o caput deste artigo poderá ser diferenciado, conforme a modalidade de pagamento estabelecida com a adesão do contribuinte, da seguinte forma:



a) pagamento a vista: desconto de 100% (cem por cento) dos juros, da multa, da correção monetária e 10% (dez por cento) do principal;

b) pagamento em 03 (três) parcelas mensais iguais: 100% (cem por cento) dos juros, da multa, e da correção monetária;

c) pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais iguais: 100% (cem por cento) dos juros e da multa;

d) pagamento em 10 (dez) parcelas mensais iguais: 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa;

§ 3º - O parcelamento poderá ser efetivado a partir do primeiro dia de vigência desta Lei, sendo que a última parcela prevista não ultrapasse o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2007 (dois mil e sete), data em que cessará e eficácia desta Lei.

§ 4º - A Secretaria de Finanças do município – SEFIN, emitirá, a pedido do contribuinte, o boleto bancário relativo ao débito inscrito na Dívida Ativa Municipal, objeto da negociação, bem como a disposição do parcelamento estabelecido conforme esta Lei.

Art. 3º - Na hipótese de transferência de outro parcelamento, o contribuinte deverá requerer administrativamente, até 31 de março de 2007, junto à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

Art. 4º - Ao optar pelo programa tratado nesta Lei, o contribuinte desiste expressamente e de forma irrevogável e irreatável de apresentação de impugnação ou de recurso interposto, ou de ação judicial, se proposta, e renuncia a quaisquer outras alegações de direito sobre os quais se funde o processo administrativo ou judicial, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.

Parágrafo único – A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 5º - O sujeito passivo será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei, na hipótese de inadimplência por 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, no âmbito de sua competência, expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta lei.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



Art. 7º - A exclusão do sujeito passivo do parcelamento de que trata esta Lei, independe de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, estabelecendo-se, em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 8º - Fica cancelado débito de valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando relativo a um único contribuinte.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a primeiro de janeiro de 2007.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e sete (2007).////

RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE